



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5004998-59.2022.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, contra decisão (ev. 4 – JFRJ) proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, nos autos da ação civil pública n. 5024629-12.2022.4.02.5101, que deferiu parcialmente a tutela provisória para determinar:

“(a) que o Réu realize as fiscalizações nas unidades de saúde nos termos da lei municipal n. 1692/1991, desarmado e acompanhado de apenas um assessor, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada evento;

(b) que o Réu se abstenha de divulgar qualquer vídeo confeccionado nas unidades de saúde que contemple, sem a respectiva autorização, a imagem e voz de terceiros nas suas redes sociais ou qualquer outro meio que torne público o conteúdo, ressalvada a utilização de técnicas de anonimização (art. 5º, XI, LGPD), por meio dos quais as imagens e vozes percam a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada vídeo divulgado e R\$ 50,00 por cada visualização;

(c) que o réu apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o consentimento por escrito e expresso dos médicos que tiveram a exposição de sua imagem e voz nos vídeos relacionados na inicial. Para tanto, deverá juntar aos autos cópia da autorização expressa dos médicos envolvidos, indicando a que vídeo (URL) se refere.

(c.1) decorrido o prazo fixado no item (c), sem manifestação do réu, determino a imediata retirada dos vídeos relacionados na inicial, contendo a imagem não autorizada dos médicos nas unidades de saúde em que o réu esteve presente. Intime-se o Google para a retirada dos vídeos relacionados na inicial de sua plataforma YouTube, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/14. O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial, que contém a URL de cada vídeo.

(d) que o Réu apresente, no prazo de 48 horas, em Juízo, todas as gravações originais feitas nas Unidades de Saúde, em sua integralidade e sem quaisquer edições, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Em suas razões recursais (ev. 1), a parte Agravante sustentou, em síntese que:

(i) “A agravada se utiliza, assim, de remédio constitucional para solucionar lide que deveria ser tratada no direito civil, afirmando que as ações do agravado ‘pode provocar’ a evasão dos médicos das UPA’s, deixando a população carente de atendimento. Tal alegação não tem qualquer lastro fundamental ou documental, a afirmação tem origem em profunda subjetividade e distante probabilidade, pela parte Agravada, está que de maneira desarrazoada, se utiliza de um argumento de grande exagero e ínfima possibilidade para criar uma necessidade, mesmo que não vinculada à realidade, para atender os critérios do artigo primeiro da Lei 7.347/95. Assim, a Agravada, distribui ação civil pública para evitar problema futuro e indeterminado vez que não há nos autos qualquer comprovação dos fatos narrados pela agravada, que se norteia de meras possibilidades afim de se utilizar do referido remédio constitucional para proteger a péssima prestação de serviços da classe à população carioca.”;

(ii) “deveria o juízo intimar, antes de decidir quanto ao requerimento de tutela antecipada, a parte autora para a devida regularização de sua representação processual vez que não se percebe nos autos os atos constitutivos do CREMERJ, tampouco a procuração do subscritor da petição inicial. Quanto ao autor e a falta de procuração, observa-se que em que pese a Sumula 644 do STF que pode fazer com que o apressado leitor entenda que há desnecessidade de procurador de autarquia, a mesma só ocorre quanto o mesmo integrar o quadro efetivo do Conselho Profissional, enquadrando-se no conceito de cargo ou emprego público, que dependem de previa aprovação em concurso, nos termos do artigo 37 II da CFRB/88, ou seja, faz-se necessário que o subscritor seja funcionário (stricto sensu) do CREMERJ, o que também não se comprova nos autos”;

(ii) “[...] as fiscalizações, precedidas de denúncias e relatos de profissionais e usuários que chegam diuturnamente a este gabinete e nas redes sociais do parlamentar e seguem rígido procedimento, quando observadas irregularidades são feitos requerimentos de informações a Prefeitura para averiguação das irregularidades denúncias ao Ministério Publico, ao CREMERJ, além disso são feitas indicações legislativas e relatórios às comissões quando pertinentes. (conforme anexos) [...] Assim, realizada a fiscalização são produzidos requerimentos de informações, devidamente publicados no diário oficial desta câmara, disponível gratuitamente no sítio eletrônico da casa legislativa e acessível a qualquer um do povo no link

https://dcmdigital.camara.rj.gov.br/. Portanto não há que se falar em “pão e circo” como afirmado pelo juizo de piso. A exemplo, no ano de 2021 primeiro ano de mandato do parlamentar, foram produzidos 176 requerimentos de informações, já no ano de 2022 até março foram produzidos 77 requerimentos de informações totalizando 253 requerimentos de informações de janeiro de 2021 a março de 2022. No mesmo sentido foram produzidas mais de 40 indicações legislativas, cerca de 70 denúncias ao Ministério Publico, além de representações contra médicos no CREMERJ, que jamais ofereceu qualquer resposta a tais posicionamentos. Portanto a afirmação de que se trata de “política de pão e circo” se mostra distante da realidade de trabalho deste parlamentar.”;

(iv) “a legislação não preconiza qualquer agendamento do vereador para fiscalização, afirmado especificamente que “não será necessário realizar agendamentos Assim, não há que se falar em ação ilegal como faz entender o juizo no item (a) da decisão atacada, devendo portanto ser reformada a decisão quanto a obrigação de oficiar a unidade com 24 horas de antecedência, razão pela qual deve ser reformada a referida decisão por ser claramente contrária a legislação.”;

(v) “Em que pese o interesse do magistrado na segurança de todos que se encontram nos nosocômios deste município, nas diversas fiscalizações realizadas pelo parlamentar jamais ocorrerá qualquer evento de intimidação de médicos e servidores, tanto é verdade que a parte autora da ação sequer junta qualquer documento que comprove, mesmo de maneira superficial, suas afirmações. O parlamentar é pessoa em iminente risco de morte e que goza de escolta deferida pelo executivo estadual que zela por sua vida. Observe-se ainda que as Unidades de Pronto Atendimento se encontram espalhadas pelas mais variadas regiões do município, sendo certo que as mais precarizadas e esquecidas pelo poder público se encontram em locais onde o poder público raramente chega deixando de oferecer o mínimo necessário. A limitação quanto ao numero de assessores também deve ser reformada, visto que não é possível que apenas o vereador, sem o assessoramento devido, realize a fiscalização na totalidade hospitalar uma vez que estas variam de tamanho de acordo com sua complexidade, necessitando o parlamentar de apoio técnico de seu assessoramento”;

(vi) “A decisão agravada não limita, portanto, a atuação do parlamentar, mas impede completamente que a mesma seja realizada vez que obrigar o envio de ofício com 24 horas de antecedência, proibindo de realizar a fiscalização com sua escolta e restringir a companhia de apenas um assessor é impedir a realização da fiscalização in totum sob pena de risco de vida do parlamentar. Aponte-se, por fim que apesar de diversos apontamentos feitos pelo CREMERJ na ação agravada, nenhuma prova fora produzida demonstrando, mesmo que superficialmente suas afirmações”;

(vii) “*Todo o material publicado segue o devido tratamento, em total respeito ao que se prevê na LGPD em seu art. 5º, XI. Ademais, o Agravante não teve ciência de qualquer requisição, nos moldes do artigo 18 da LGPD, de eventual titular de imagem questionando sobre a violação do seu Direito, deve-se ater ao estrito cumprimento do procedimento previsto na Lei nº: 13.709/18 (LGDP), em especial quanto à identificação e tomadas de devidas providências [...] Assim não há que se falar de proibição antecedente ao requerimento do(s) teoricamente ofendidos, vez que, ainda que supostamente se trate de conselho regional com capacidade de representação, a previsão legal é que a iniciativa administrativa deve partir do titular dos dados pessoais. Cabe deixar claro que, no Artigo 7º IX da LGPD, encontram-se as exceções da aplicação de tratamentos para anonimidade, em especial aquele que envolve o atendimento de interesse legítimo próprio do Agravante que, pela sua representação popular no cargo eletivo de Vereador do Rio de Janeiro, têm o dever de fiscalizar e apurar denúncias dos municípios que o procuram, estes que são, invariavelmente, terceiros que buscam defender seu legítimo Direito à saúde”;*;

(viii) “*Ainda quanto a proibição de uso de direito de imagem de terceiros, o juizo vai além do requerido pela autora, vez que proíbe a utilização de voz e imagem de terceiros nas suas redes sociais. A proibição beira a censura, vez que são os municípios que buscam o vereador em suas redes sociais, sendo claro que são eles os mais interessados no devido atendimento médico, vez que são eles que aguardam por horas a fio pelo atendimento médico. Observe-se ainda que não se tem qualquer procedimento administrativo ou judicial aberto por município buscando a retirada de sua identificação nos vídeos postados. Assim, a decisão atacada excede a razoabilidade, vez que como já afirmado não houve, a qualquer tempo solicitação de municípios para a retirada de suas imagens dos vídeos postado, fato necessário diante da previsão legal e sem comprovação nos autos principais”;*

(ix) “[...] o serviço público deve seguir os princípios da administração pública como um todo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não tendo, portanto, impedimento na gravação de imagens de servidores públicos durante o exercício público. Assim não há razão impedir o cidadão, seja pela concordância com o uso de sua imagem, pelo agente político ou não, ao presenciar uma afronta a esses princípios registrar em imagens em dispositivo, seja através de câmera profissional ou telefone móvel, como forma de demonstrar a atitude ilegal, e prática que se considera criminosa, do agente público”.

Inicialmente, em sede de cognição sumária, convém notar a aparente revogação da Lei 1692/1991 pelo disposto no §2º, do Art. 47, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com redação dada pela Emenda n. 33/2019, de sorte que cabe afastar parcialmente a

determinação contida no item (a) da parte dispositiva da decisão agravada, especificamente, no que tange à observância dos termos da lei municipal n. 1692/1991 nas fiscalizações levadas a cabo pelo Agravante.

Por seu turno, ainda quanto ao item (a) supramencionado, em que pese não tenha sido acostado junto à inicial o OFÍCIO GP Nº 11-1098/2021 da Presidência da Câmara dos Vereadores, que, segundo sustentado pelo Autor da Ação Civil Pública originária, ora Agravado, estabeleceria procedimentos a serem observados nas diligências de fiscalização, cabe manter, por ora, com base no poder geral de cautela, a determinação para que o Réu realize as fiscalizações “*desarmado e acompanhado de apenas um assessor, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada evento*”.

Isto porque, como muito bem delineado pelo Juízo *a quo*, “*eventual diligência deverá se dar sem armas, independente de o réu possuir o respectivo porte, de forma a assegurar a incolumidade daqueles que laboram no hospital ou dos próprios pacientes, sobretudo porque os nosocomios não oferecem perigo de vida. Além disso, tal medida visa evitar que o réu se utilize de tal expediente para intimidar médicos e outros servidores*”.

Outrossim, como também ressaltado pelo Juízo *a quo* “*os fatos narrados na inicial e os vídeos veiculados no YouTube indicam que o réu se vale do cargo de vereador para ingressar em hospitais, sob o argumento de estar cumprindo o seu papel em fiscalizá-los, e se promover às custas da sua função política, em evidente desvio de finalidade. Afinal, o seu Canal no YouTube possui mais de seis milhões de membros com impressionante engajamento e rentabilidade, cerca de R\$300.000,00 mensais, conforme veiculado em notícias recentes*”, o que recomenda a manutenção das demais determinações contidas na decisão agravada.

Com efeito, é pública e notória a prática contemporânea deletéria de espetacularização da política, por vezes associada à manipulação de imagens e à desinformação, com vistas à promoção de canais e ao engajamento em mídias sociais. Também é público e notório que as abordagens empreendidas pelo Agravante ostentam nítidas feições de intimidação, truculência e agressividade, em verdadeira desconformidade com a liturgia da função pública por ele exercida. Nesse prisma, em um sopesamento dos interesses envolvidos, sobressai a necessidade de evitar o caos social e de preservar a segurança dos profissionais que trabalham nas unidades públicas de saúde e dos pacientes nelas atendidos.

Não alheia aos danos provenientes dessa superposição do exercício da função pública com a exposição lucrativa em redes sociais, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou, recentemente, ainda em sede de 1ª discussão, a proposta de alteração da LOM n. 8/2022, que

“veda a monetização de conteúdos pelos vereadores, inclusive audiovisuais, que tenham como objeto o exercício da função pública ou a utilização de recursos públicos para sua produção”, consoante publicação veiculada no site da própria Câmara Municipal. (<http://www.camara.rio/comunicacao/noticias/984-proposta-que-veda-monetizacao-de-conteudo-por-parlamentares-pelo-exercicio-de-suas-funcoes-e-aprovada-em-1-discussao>), o que apenas reforça o entendimento manifestado na decisão agravada e que ora se mantém.

Do exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito o suspensivo ao agravo de instrumento TÃO SOMENTE para afastar a determinação contida no item (a) da parte dispositiva da decisão agravada, especificamente, no que tange à observância dos termos da lei municipal n. 1692/1991 nas fiscalizações levadas a cabo pelo Agravante.

Caso constatada a ausência de comunicação automática do MM. Juízo de origem do teor desta decisão, adote a Subsecretaria as providências necessárias para tanto.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC).

Na eventual interposição de agravo interno contra a presente decisão, intime-se a parte contrária para a apresentação de resposta (art. 1021, §2º do CPC/2015)

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do NCPC/2015).

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000938001v3** e do código CRC **f469d3e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA

Data e Hora: 28/4/2022, às 20:33:2

5004998-59.2022.4.02.0000

20000938001 .V3